

GABRIEL DIVINO SILVA ELIAS

**A COLABORAÇÃO PREMIADA E SUA EFETIVIDADE EM FACE DA
CRIMINALIDADE ORGANIZADA**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

GABRIEL DIVINO SILVA ELIAS

**A COLABORAÇÃO PREMIADA E SUA EFETIVIDADE EM FACE DA
CRIMINALIDADE ORGANIZADA**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. M.e Adriano Gouveia Lima.

ANÁPOLIS – 2020

GABRIEL DIVINO SILVA ELIAS

**A COLABORAÇÃO PREMIADA E SUA EFETIVIDADE EM FACE DA
CRIMINALIDADE ORGANIZADA.**

Anápolis, _____ de _____ de 2020.

Dedico este trabalho de conclusão da graduação aos meus pais que sempre foram minha fonte de inspiração pelo exemplo de caráter e humildade, sempre com muito carinho me incentivando para que eu pudesse chegar até aqui e a todos os meus amigos e colegas de curso que contribuíram com meu crescimento e aprendizagem.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus, primeiramente, por ter me dado foco e a capacidade necessária, secundamente, aos meus amigos que sempre me motivaram e me apoiaram nos dias em que o tema parecia de difícil discussão. Ao meu pai e minha mãe, que sempre lutaram para que pudessem me ver sempre em evolução, mostrando que nada é impossível quando se tem perseverança e dedicação para alcançar seus objetivos. Ao meu primo Maxwell que de forma bastante generosa contribuiu com meus estudos e me auxiliou para que eu pudesse estar realizando esse sonho, e, terceiramente, mas não menos importante. Ao meu orientador M.e. Adriano Gouveia Lima, pelo grande apoio e paciência em sua ilustre orientação, me instruindo e me incentivando para que fosse possível a conclusão desta monografia.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por finalidade estudar a aplicação do instituto da colaboração premiada como dispositivo eficiente no combate às organizações criminosas. O tema será apresentado através de três capítulos que irão discorrer de forma geral o conceito de organização criminosa, suas principais características, o surgimento no Brasil e sua evolução legislativa. Também se dará ênfase nas peculiaridades das organizações criminosas mundialmente conhecidas e as que atuam no território nacional, levando em consideração alguns quesitos mínimos para sua definição e a forma como que atuam nos dias atuais. O objetivo é analisar como funciona cada estrutura das organizações para que se possa vincular a aplicação do instituto premial a esses delitos. Além disso, apresentar toda problemática muito comum na maioria dos territórios onde esses grupos são operantes no que tange a atuação em obrigações que deveriam ser exercidas pelo Estado, que devido sua ausência vê a população mais dependente da atuação social desses criminosos. Por fim, conclui-se dando destaque à atuação da colaboração premiada como método repressivo a esse tipo de prática, dando como exemplo prático a “Operação Lava Jato” que desmantelou o maior esquema de corrupção da história do Brasil, além de apresentar outros pontos importantes acerca do instituto como o seu conceito e a necessidade de garantir os direitos do colaborador, fornecendo a sua mais que devida proteção. E com decorrer de todos esses processos demonstrar sua eficácia como instrumento de combate às organizações criminosas, que vem trazendo resultados expressivos quanto ao controle e acompanhamento a esse tipo de prática, gerando a diminuição de sensação de impunidade dos criminosos e elevando consequentemente o enfoque da mídia a seu respeito.

Palavras-chave: Organizações Criminosas, Colaboração Premiada, Combate.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS	03
1.1 Conceito	03
1.2 Principais características	06
1.3 Surgimento no Brasil	09
1.4 Evolução legislativa	12
CAPÍTULO II – A FORMA DE RECONHECIMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.	17
2.1 As peculiaridades das organizações criminosas em um contexto global	17
2.2 Os quesitos mínimos para definição de uma organização criminosa	22
2.3 A caracterização da forma de atuação das organizações criminosas nos tempos atuais.....	25
CAPÍTULO III – A COLABORAÇÃO PREMIADA FRENTE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.	23
3.1 Conceitos de colaboração premiada	23
3.2 A forma com que a colaboração premiada pode ser aplicada e efetivada sendo garantidos seus benefícios.....	28
3.3 A efetividade das colaborações premiadas no processo de investigação das organizações criminosas baseado no caso Lava Jato	32
3.4 O oferecimento do acordo frente ao acusado sendo observados seus direitos, garantias e sua respectiva proteção.....	34
CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

O objeto de estudo tem por finalidade demonstrar a aplicabilidade do instituto da Colaboração Premiada como ferramenta essencial para o combate às Organizações Criminosas. Este instituto, que é de notável repercussão nos tempos atuais é um assunto extremamente interessante, especialmente no que tange o fato de que o tema está intrinsecamente atrelado à política criminal, que visa à efetivação do sistema penal, a fim de capacitá-lo à manutenção da ordem e da segurança pública.

O método eleito nesta pesquisa desde a fase investigativa até a fase expositiva é o dedutivo. Vale ressaltar que a confecção do saber jurídico aqui pretendido dá-se pela extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas, ou seja, parte-se do geral para o particular. Quanto à técnica realizada será a da pesquisa bibliográfica, decorrente de pesquisas realizadas.

Dessa maneira, o trabalho em epígrafe busca a análise e aplicabilidade do instituto da colaboração premiada frente ao crime organizado, para melhor compreensão será exposto o presente em três capítulos. O primeiro capítulo irá adentrar no conceito de organização criminosa, suas principais características, seu surgimento no Brasil, bem como a evolução legislativa em nosso ordenamento pátrio.

Já no segundo, serão expostas peculiaridades das organizações criminosas em um contexto global, os quesitos mínimos para sua definição e ainda a

caracterização da forma de atuação das organizações criminosas nos tempos atuais.

No terceiro e último, será apresentada a colaboração premiada frente às organizações criminosas, tendo em vista seu conceito, a forma com que o instituto premia pode ser aplicado e efetivado sendo garantidos seus benefícios, sua efetividade nos processo de investigação das organizações criminosas, mais especificadamente sobre o caso “Lava Jato” e ainda o modo como é oferecido o acordo ao acusado e quais serão seus direitos e garantias no decorrer de toda persecução penal.

CAPÍTULO I – ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

O presente capítulo visa abordar o tema quanto a seu conceito, suas principais características, o surgimento no Brasil e sua evolução legislativa, com o propósito de compreender de forma clara e sucinta os desdobramentos pelos quais perpassou até atingir sua regulamentação atual.

1.1 Conceito

Deve-se inicialmente salientar que a definição de organização criminosa é de grande complexidade, tendo em vista a posição de alguns doutrinadores que defendem a absoluta impossibilidade de se alcançar um conceito conciso sobre o tema, posto que essas organizações possuem características peculiares, o que torna essa conceituação ainda mais difícil.

NUCCI (2015, on-line) destaca a difícil tarefa de definir organização criminosa e por fim a conceitua:

Definir *organização criminosa* é tarefa complexa e controversa, tal como a própria atividade do crime nesse cenário. Trata-se da atuação da delinquência estruturada, que visa ao combate de bens jurídicos fundamentais para o Estado Democrático de Direito. A relevância da conceituação se deve também ao fato de ter sido criado um tipo penal específico para punir os integrantes dessa modalidade de associação. Sob outro prisma, não se pode escapar da etimologia do termo *organização*, que evidencia uma estrutura ou um conjunto de partes ou elementos, devidamente ordenado e

disposto em bases previamente acertadas, funcionando sempre com um ritmo e uma frequência ponderáveis no cenário prático. Em suma, cuida-se da associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo pré-estabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes”.

A primeira lei que começou a trabalhar a repressão ao crime organizado no Brasil foi a lei 9.034 de 03 de maio de 1995, onde ficou marcada negativamente por não trazer a tipificação de criminalidade organizada no sistema penal, o que gerava uma enorme insegurança jurídica. Diversos são os pontos não abordados na lei, como a inobservância de correntes anteriores em relação ao tema, a não especificação das condutas e características que constituiriam as organizações, etc. De forma resumida, houve somente uma equiparação de organizações criminosas às figuras de quadrilha ou bando. (FARIAS, on-line)

Etimologicamente, a próxima lei que viria tratar a respeito do tema seria a lei 12.694/2012, que sucedeu a norma que hoje é vigente em nosso país, trata-se da lei 12.850/2013. (FARIAS, on-line)

Antes da criação da norma que trata a respeito deste tema nos dias atuais, tínhamos em base de definição o texto da lei 12.694/2012, que adotou *ipsis litteris* a conceituação da Convenção de Palermo, preenchendo uma lacuna existente há muitos anos em nosso ordenamento jurídico pátrio. Em seu artigo 2º a lei então trouxe a definição de organização criminosa, que diz: “Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional”. (MARTINS, on-line)

Um ponto a ser analisado friamente é que mesmo após a criação da lei 12.694/2012, integrar organização criminosa ainda não era considerado crime e sim uma forma de praticar crime, também não se existia pena e sim as consideradas consequências, um exemplo disso seria que um membro desse tipo de associação não poderia receber o benefício do art. 33 § 4º da lei 11.343/2006 e ainda seria

capaz de ser introduzido no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), que é objeto da lei 10.792/2003. Em breve síntese, se um determinado crime fosse praticado dentro daquilo que conceitua o artigo 2º da lei 12.694/2012, este foi praticado sob a forma de organização criminosa e não foi cometida a infração de integração a esse tipo de grupo. (SANCHES, on-line)

No ano seguinte, fora criada a lei que hoje está em vigência em nosso ordenamento jurídico, que revogou expressamente o dispositivo anterior e alterou o artigo 288 do Código Penal, extinguindo o crime de quadrilha ou bando e o transformando em associação criminosa, trata-se da lei 12.850/2013 que em seu novo conceito expõe: “Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”. (MARTINS, on-line)

Logo de início conseguimos detectar duas diferenças entre essas leis, a primeira reside na seguinte forma, anteriormente se era exigido três pessoas no mínimo para caracterizar organização criminosa, na atual lei se é imposto que esse tipo de grupo tenha pelo menos quatro membros. Outrora não se considerava crime a integração a organização criminosa, com a nova isso foi modificado. (SANCHES, on-line)

Devido a essa alteração ficou-se uma pergunta bastante veemente em todos os campos de aplicação das normas, que foi a seguinte: a partir do período de *vacatio legis* da lei 12.850/2013 o conceito de organização criminosa se daria pela nova lei e a anterior seria revogada? Tendo em vista que os dois textos definiam organização criminosa. Não se tem dúvidas que o conceito utilizado seria o descrito na lei 12.850/2013, conforme explana GOMES (2013, on-line) que ainda destaca:

“Se o conceito de crime organizado está dado pela nova lei, aos juízes competem seguir a nova lei, respeitando o seu conceito de crime organizado, que nada mais é que a soma dos requisitos típicos do art. 2º com a descrição de organização criminosa do art. 1º”.

Dois pontos importantes e que merecem total atenção são os seguintes: a lei 9.034/1995 foi expressamente revogada na lei 12.850/2013 e que os demais artigos da lei 12.694/2012 continuam vigentes, os quais tratam do julgamento por órgão colegiado, placa fria para juízes e promotores que trabalham no combate ao crime organizado, amplia a posse de arma para aqueles que trabalham no combate a esses tipos de grupos criminosos, entre outros. Em suma, os operadores do direito devem trabalhar com estas duas leis vigentes que tratam a respeito das organizações criminosas. (SANCHES, on-line)

Resumidamente, as finalidades essenciais da lei 12.850/2013 são: a definição de organização criminosa, a determinação de tipos penais a ela relativos e a orientação para uma futura investigação e por consequência sua produção de provas. (SANCHES, on-line)

Desta forma, podemos verificar que a criminalidade organizada é objeto de estudo pertinente na atualidade, em especial a que pese a criação de duas leis específicas para sua definição em uma só década, e a sua presença em todas as estruturas da sociedade, em especial em níveis da alta cúpula econômica. Determinados pontos se constituem em algumas das principais características do fenômeno, que serão frutos de análise no próximo tópico. (MARTINS, on-line)

1.2 Principais características

Uma questão bem relevante no que tange as organizações criminosas é o gigantesco acervo econômico auferido através de suas práticas, sendo que a criminalidade organizada, por sua vez atua em esferas da sociedade em que não há uma afirmação Estatal (como por exemplo, nas favelas do Rio de Janeiro), o que proporciona aos seus partícipes a obtenção de lucros estratosféricos. (COSTA 2001, p. 11)

Nesse diapasão, quando se relaciona capital e lucro em sede de criminalidade organizada, é possível verificar que com um pequeno capital é

possível gerar rendimentos absurdamente elevados, conforme explana Costa (2001, p. 11):

o investimento concentrado no crime organizado, como em tantos outros campos, faz nascer o ciclo vicioso de produção de capital, pois o capital que gera o lucro incomensurável, por seu turno, afirma-se como o capital incomensurável que vai determinar um lucro ainda maior. E assim sucessivamente”.

De encontro a essa prática, o acúmulo de capital mencionado pelo autor gera um arrombo gigantesco nas contas do Estado, que se vê refém dessa atividade criminosa que por fim acarreta em vários outros problemas a administração pública, inclusive constantes nas demais características que serão mencionadas adiante.

Logicamente que quando se faz estudos relacionados a esse tipo de organizações os valores sempre ficam em voga, além de já exposto à qualidade distintiva da busca incessante de lucros e poder econômico, temos outras características que necessariamente precisam ser verificadas em casos concretos. Ao definir as características das organizações criminosas, CAPEZ (2010, p. 237-238) descreve e comenta os seguintes atributos:

- a) Previsão de acumulação de riqueza indevida: não é necessário que a riqueza seja efetivamente reunida: basta à previsão de seu acúmulo, o intuito de lucro ilícito ou indevido.
- b) Hierarquia estrutural: a organização consiste sempre em uma ordem hierarquizada, i.e., em um poder disposto de modo vertical, dentro do qual ocorre um estreitamento cada vez maior, até se chegar ao comando central (forma piramidal).
- c) Planejamento de tipo empresarial: a organização deve ter forma de recrutamento e pagamento de pessoal, programação de fluxo de caixa e estrutura contábil bem parecida com a de uma empresa legal.
- d) Uso de meios tecnológicos sofisticados: as organizações possuem meios de telecomunicação, comunicação por satélite, gravadores capazes de captar sons a longa distância e uma série de outros recursos avançados que nem mesmo o Estado detém.
- e) Divisão funcional de atividades: há uma especialização das atividades, nos moldes de organizações paramilitares. Os integrantes são recrutados, treinados e incumbidos de funções específicas, como se fossem soldados.
- f) Conexão estrutural com o Poder Público: agentes do Poder Público passam a fazer parte da organização ou por ela são corrompidos, tornando-se complacentes com suas atividades.
- g) A ampla oferta de prestações sociais: trata-se do chamado fenômeno do ‘clientelismo’. A negligência do Estado e das elites proporciona o surgimento de uma imensa camada de miseráveis, vivendo abaixo da condição da pobreza. Pessoas sem esperança e

sem perspectivas que, por assim serem, nada têm a perder e tudo a ganhar.

h) Divisão territorial das atividades ilícitas: as organizações passam a atuar em territórios limitados, que são as suas áreas de influência. Essa divisão do espaço, às vezes, ocorre pelo confronto; às vezes, pelo acordo.

i) Alto poder de intimidação: as organizações conseguem intimidar até mesmo os poderes constituídos. Infundem medo e silêncio em toda a sociedade e, com isso, garantem a certeza da impunidade.

j) Real capacidade para a fraude difusa: aptidão para lesar o patrimônio público ou coletivo por meios fraudulentos, dificilmente perceptíveis (prática de crimes do colarinho branco ou criminalidade dourada)".

Percebe-se que, ao se classificar as características sobre o crime organizado, se faz presente uma grande dificuldade em identificar as especificidades de cada organização, ainda mais no que tange o seu *modus operandi*, assunto que é bastante discutido na doutrina, e sua capacidade de flexibilização aos tipos de crimes por elas cometidos.

A criminalidade organizada em todo mundo tem uma predisposição em não somente atuar em um determinado tipo de atividade, e em alguns casos esses grupos se aproveitam de determinadas situações para que possam atuar dentro da legalidade. HORTA (on-line), narra a estratégia utilizada pelos Yakuza, organização criminosa originizada no Japão, que diversificou suas atividades, infiltrando membros na bolsa de valores, com um propósito de auferir informações privilegiadas para investirem:

A recessão japonesa da década de 1990 pareceu um golpe para a Yakuza, principalmente com a redução dos contratos de obras públicas que alimentavam empresas aliadas à máfia. Leis mais duras também ajudaram. E, de 180 mil gângsteres 40 anos atrás, o Japão tem hoje 85 mil. Só que os mais criativos e brutais sobreviveram e se fortaleceram. A solução foi diversificar suas atividades. Os homens dos dedos decepados e corpo coberto por tatuagens entraram na Bolsa de Valores. A operação: conseguir informações privilegiadas à força para saber onde aplicar. Hoje, sua infiltração é tamanha que a bolsa de Tóquio dá palestras à polícia sobre como lidar com crimes de colarinho-branco da Yakuza.

Esses grupos também se caracterizam pelo alto poder de intimidação que é marcado pelo emprego de violência e alguns meios cruéis de castigo contra seus membros e outras pessoas que ousem violar a "lei do silêncio", mecanismo pelo qual

permite que seus integrantes atuem nas execuções dos crimes, de forma que resta praticamente impossível que sejam descobertos. (CAMACHO E LEAL, on-line)

Ademais, outro ponto marcante nessas organizações se baseia em sua organização hierárquica que essencialmente se caracteriza em função daquele que está no topo, controlando toda parte intelectual e seus os subordinados. Sobre isso, pode-se observar nesse trecho do artigo científico “Organização criminosa: por uma melhor compreensão criminal” algumas de suas características:

[...] as organizações criminosas revelam uma estrutura hierárquica-piramidal de seus membros, na qual o chefe se posiciona no vértice da pirâmide e os executores do delito em sua base. Para tanto, existe uma cadeia de sujeitos, onde o mentor intelectual coordena a organização criminosa, sem ter qualquer contato com os agentes executores (“aviões”), os quais muitas vezes nem imaginam quem seja o “cabeça” ou “chefão”. Em seguida, existem os sub-chefes para transmitirem as ordens da chefia para os gerentes e tomar decisões na sua eventual ausência. Por fim, os gerentes (“testas de ferro”) são criminosos de confiança do chefe, com capacidade de comando que recebem as ordens da cúpula e repassam aos “aviões” para a função de execução, a semelhança de um exército”. (ANDRADE, 2010, *online*).

Outro ponto ainda abordado pelo autor é que muitas das vezes são utilizados meios tecnológicos para dar maior efetividade para consumação de tais delitos.

Por fim, cada organização tem uma forma de atuar, podendo essas características variar de umas para outras, inúmeros são os aspectos que podem vir a definir essa forma de atuação, como cultura, religião, entre vários outros.

1.3 Surgimento no Brasil

A criminalidade organizada existente há tempos em todo o mundo praticamente se fertilizou em nossa terra, trazendo práticas que vão desde o narcotráfico até o tráfico de pessoas.

De acordo com Mingard (1998, p. 95) a primeira infração penal organizada no Brasil foi a prática do “jogo do bicho”, que se iniciou no século XX,

que consistia em sorteio de prêmios mediante ao pagamento de apostas. Tal contravenção ficou caracterizada no período de Barão de Drumond, que teria criado o jogo a fim de arrecadar dinheiro para salvar animais do Jardim Zoológico do Estado do Rio de Janeiro. A posteriori, em meados de 1980, determinados grupos criminosos, contando com ajuda de políticos e de policiais corruptos, passaram a monopolizar o jogo, que chegou a movimentar por dia cerca de US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) com as apostas, sendo 4% a 10% desse montante destinado aos banqueiros.

Popularmente, dentre todas as organizações criminosas conhecidas no Brasil, o PCC (Primeiro Comando da Capital) e o CV (Comando Vermelho), são as maiores e mais atuantes.

Em 31 de Agosto de 1993, na cidade de São Paulo, mais especificadamente na Casa de Custódia de Taubaté, oito presidiários resolveram criar o PCC (Primeiro Comando da Capital), com o intuito de “combater a opressão do sistema prisional paulista” e também de vingar a morte dos cento e onze presos do “massacre do Carandiru”, fato ocorrido em 2 de outubro de 1992, na mesma cidade. Na ocasião, os fundadores criaram uma espécie de “estatuto” para regular as normas internas do grupo e acrescentaram no mesmo documento que possuíam uma relação com o Comando Vermelho, outra organização criminosa, sendo essa situada no Rio de Janeiro.

Conforme preceitua Luiz Flávio Gomes, “o ‘PCC’ hoje um crime organizado muito rico e poderoso, nasceu como resposta à invasão do Carandiru” e ainda diz que “novas facções vão aparecer para protestar contra o massacre jus humanitário que acontece em praticamente todos os presídios brasileiros e latino-americanos”. (2013, on-line)

Como todos nós sabemos a criação do PCC não surgiu “do nada”. O sistema prisional Brasileiro desde muito tempo encontra-se com inúmeras dificuldades, tendo em vista, o total abandono por parte das autoridades responsáveis, algo que acarreta em uma predominante violência dentro das prisões e condições de vida subumanas, sendo inevitável a revolta por meio dos presos e

conforme expõe o jurista supracitado, há se temer possíveis ataques como repúdio a esse tipo de tratamento, que infelizmente ainda perdura nos dias atuais.

Sobre a deficiência desse sistema, Bittencourt (2010, p. 164) destaca o quanto que a inobservância das autoridades responsáveis em relação às condições dos detentos pode acarretar em danos psicológicos e físicos:

De modo geral, as deficiências prisionais compendiadas na literatura especializada apresentam muitas características semelhantes: maus-tratos verbais (insultos, grosserias etc.) ou de fato (castigos sádicos, crueldades injustificadas e vários métodos sutis de fazer o recluso sofrer sem incorrerem evidente violação do ordenamento etc.); superpopulação carcerária, o que também leva a uma drástica redução do aproveitamento de outras atividades que o centro penal deve proporcionar (a população excessiva reduz a privacidade do recluso, facilita grande quantidade de abusos sexuais e de condutas inconvenientes); falta de higiene (grande quantidade de insetos e parasitas, sujeiras e imundícies nas celas, corredores, cozinhas etc.); condições deficientes de trabalho, que podem significar uma inaceitável exploração dos reclusos ou o ócio completo; deficiência nos serviços médicos, que pode chegar, inclusive, a sua absoluta inexistência; assistência psiquiátrica deficiente ou abusiva (em casos de delinquentes políticos ou dissidentes pode-se chegar a utilizar a psiquiatria como bom pretexto “científico” para impor determinada ordem ou para convertê-lo em um “castigo civilizado”); regime alimentar deficiente; elevado índice de consumo de drogas, muitas vezes originado pela venalidade e corrupção de alguns funcionários penitenciários, que permitem e até realizam o tráfico ilegal de drogas; reiterados abusos sexuais, nos quais normalmente levam a pior os jovens reclusos recém-ingressos, sem ignorar, evidentemente, os graves problemas de homossexualismo e onanismo; ambiente propício violência, em que impera a utilização de meios brutais, onde sempre se impõe o mais forte.

Hoje em dia, o PCC praticamente domina os presídios no país e controla a criminalidade fora da cadeia quase que em todo o Brasil. O seu suposto líder, o presidiário Marcos Willians Herbas Camacho, vulgo “Marcola”, está detido em uma unidade federal próximo ao complexo penitenciário da Papuda, em Brasília. (O GLOBO, on-line)

Na mesma seara, temos o CV ou CVRL (Comando Vermelho), que tem como atividades principais o tráfico de entorpecentes, assaltos a bancos e extorsão, sendo essas ações concentradas no Estado do Rio de Janeiro.

De acordo com Silva (2009, p. 10-11), o Comando Vermelho, surgiu como uma evolução da denominada “Falange Vermelha” (organização formada por chefes de quadrilhas especializadas em roubos a bancos), onde tinham como superiores àqueles que lideravam o tráfico de entorpecentes. Sua criação de fato se deu no presídio Bangu ‘1’ em meados da década de 70, no período da Ditadura-Civil Militar (1964-1985), onde presos comuns cumpriam sua pena juntamente com presos políticos, através dali os detentos começaram a adquirir os ideais de afronta ao Estado, possuindo como princípios iniciais: “Paz, Justiça e Liberdade”.

A organização tinha um ideal pela luta das classes menos favorecidas, por uma sociedade mais igual. Devido à negligência estatal em praticamente todas as comunidades cariocas, seus membros prestavam papel de assistência social aos presos e a seus familiares, contudo esse ideal foi quebrado, fazendo que suas atividades extrapolassem os presídios e que fossem direcionadas basicamente naquelas que caracterizam as atribuições desse grupo. (SOARES, on-line)

Recentemente, o Comando Vermelho é chefiado por Luiz Fernando da Costa, vulgo “Fernandinho Beira Mar”, que empilha condenações, sua pena acumula aproximadamente 328 anos e oito meses por tráfico de drogas, homicídios e outros crimes. (SOARES, on-line)

Diante todo o exposto, percebe-se que a criminalidade organizada já se familiarizou em nosso território, exclusivamente onde o Estado é falho. Ocorre que com a sedimentação desse tipo de prática, mais difícil fica a forma de obstar esses grupos e isso em um contexto nacional revela um fator significativo contra a economia, a política e a segurança pública. ARAÚJO (on-line) entende que o crime organizado, favorece o crescimento da criminalidade interna, ocasionando assim, o acréscimo dos índices de violência e criminalidade nos centros urbanos, provocando por resultado, a diminuição da Soberania Nacional.

1.4 Evolução legislativa

A partir do surgimento, e a posteriori a disseminação desse tipo de prática no Brasil ficou clara e evidente a necessidade de forçar o legislador a criar novas

formas de combate a esse tipo de atuação. Se deu a partir daí o surgimento da lei 9.034 de 1995.

Embora a lei definisse e regulasse os instrumentos extraordinários de investigação de organização criminosa e meios de prova relativos a ilícitos resultantes de atos praticados por quadrilha, bando, organizações ou associações criminosas de qualquer tipo (art. 1º, caput), esta norma não trouxe uma conceituação de crime organizado e apenas mencionou dispositivos como: ação controlada, infiltração policial, colaboração premiada, etc. FARIAS (on-line), entende que a referida lei iniciou um caminho investigatório no cenário brasileiro, todavia, pecava gravemente em inúmeros pontos cruciais deste tema, permitindo que as autoridades públicas ficassem incapacitadas de atuar de maneira eficiente em face ao combate às organizações criminosas.

Tendo em vista a necessidade de conceder uma maior eficácia a presente lei, pegou-se “emprestado” o conceito estatuído no art. 2º alínea “a” da Convenção de Palermo, ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 5.015/2004 que definia organização criminosa, assim diz:

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por: a) Grupo criminoso organizado grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material, (BRASIL, 2004).

A partir da vigência da Convenção, surgiram-se várias discussões por parte da doutrina, em especial em relação à redação da lei 9.613/1998 em seu art. 1º, inciso VII, onde o referido trazia como crime a forma de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime praticado por organização criminosa.

Utilizando-se da ciência hermenêutica, a 5ª turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no HC 77.771-SP, entendeu possível a acusação contra casal

denunciado pelo crime de lavagem de dinheiro, havendo como delito antecedente, o crime de organização criminosa:

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. INCISO VII DO ART. 1º DA LEI Nº 9.613/98. APLICABILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONVENÇÃO DE PALERMO. APROVADA PELO DECRETO LEGISLATIVO Nº 231, DE 29 DE MAIO DE 2003 E PROMULGADA PELO DECRETO Nº 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A PERSECUÇÃO PENAL. 1. Hipótese em que a denúncia descreve a existência de organização criminosa que se valia da estrutura de entidade religiosa e empresas vinculadas, para arrecadar vultosos valores, ludibriando fiéis mediante variadas fraudes – mormente estelionatos -, desviando os numerários oferecidos para determinadas finalidades ligadas à Igreja em proveito próprio e de terceiros, além de pretensamente lucrar na condução das diversas empresas citadas, algumas por meio de “testas-de-ferro”, desvirtuando suas atividades eminentemente assistenciais, aplicando seguidos golpes. 2. Capitulação da conduta no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, que não requer nenhum crime antecedente específico para efeito da configuração do crime de lavagem de dinheiro, bastando que seja praticado por organização criminosa, sendo esta disciplinada no art. 1º da Lei nº 9.034/95, com a redação dada pela Lei nº 10.217/2001, c.c o Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Precedente. STJ (BRASIL, 2008).

Embora a decisão fosse feita pelo STJ, foram surgindo inúmeras críticas por parte da doutrina, uma vez que fora admitido o conceito de organização criminosa pela convenção internacional, algo que não poderia prosperar, tendo em vista que quem deve dar a base normativa a respeito do direito penal interno é o parlamento brasileiro. Nesse diapasão, GOMES (on-line) destaca que os tratados e convenções internacionais jamais podem servir como meio normativo para o Direito Penal Interno, tendo em vista que o Estado deve ser soberano na criação da matéria que sugere leis e penas em território brasileiro, mantendo assim a dimensão democrática do princípio da legalidade.

No entanto, essa decisão não foi acolhida na jurisprudência do STF, sendo refutada pelo pretório excelso no Habeas Corpus nº 96.007 – SP, onde na oportunidade a primeira turma decidiu “trancar” um processo no qual pacientes respondiam pela suposta prática do crime de lavagem de dinheiro, exposto no art. 1º, inciso VII (hoje revogado), da Lei n.º 9.613/1998, por meio de organização

criminosa, consolidando que tal definição não poderia mais ser interpretada em relação aquilo que dispõe a Convenção de Palermo, sob pena de ir contra o disposto no art. 5º, XXXIX da CF/88. (MOREIRA, on-line)

Devido a essa lacuna legislativa, em 2012, foi criada a lei 12.694, que enfim conceituou organizações criminosas, entretanto no ano seguinte fora criada a lei 12.850/13 que reformou a definição desse tipo de prática. Contemplando a expansão do Direito Penal Brasileiro, surgiu-se em 2019 a denominada “Lei Anticrime”, estampada na Lei 13.964/2019. Esta alterou uma série de dispositivos legais e trouxe muitas novidades em nosso ordenamento jurídico, em especial a criação do “Juiz das garantias” ou “Juízo das garantias”, são elas:

a legítima defesa sendo estendida a agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém, a ampliação do tempo máximo de cumprimento da pena de 30 anos para para 40 anos, o livramento condicional fica vedado se for praticado crime hediondo ou equiparado, entre vários outros, mas há de se destacar a criação do ‘juiz das garantias. (PRUSSAK, 2020, *online*)

A criação do Juiz das garantias foi o assunto mais discutido da presente lei e para que se possa entender a mudança, necessita-se ter ciência do que muda a partir da vigência deste dispositivo. Em nossa legislação anterior o magistrado que determina uma prisão provisória ou a busca e apreensão é o mesmo desde a primeira fase do inquérito até a última, a da condenação. Com a mudança todos os processos penais serão frente à presença de dois juízes, sendo que o primeiro atua somente na fase de investigação criminal e irá decidir se acata ou não o inquérito, e após o recebimento da denúncia por meio do Ministério Público um segundo magistrado ficará responsável por julgar se prossegue com as apurações ou se condena o acusado.

Muito se fala a respeito da criação deste dispositivo, alguns tratam como uma “revolução política”, assim pensa e destaca MACHADO:

O que se tem, portanto, com o juízo de garantias está para além de uma simples alteração formal nas regras de competência ou no método de organização judiciária. Trata-se, sem qualquer exagero, de uma verdadeira revolução política no campo do processo penal

em direção a um paradigma de maior compromisso democrático.
(2020, on-line)

Essa medida tem trazido muitas controvérsias no que tange a celeridade do processo e a falta de magistrados em nosso território, tendo em vista que quarenta por cento das comarcas do país somente funciona com um juiz atuando. Diante desses e de vários outros questionamentos, o presidente do STF, o ministro Dias Toffoli decidiu por suspender a implementação do cargo por até 180 dias para que o tema fosse discutido no pretório excelso e a posteriori o ministro da mesma casa, Luiz Fux suspendeu por tempo indeterminado a vigência do juiz das garantias.
(VALENTE, on-line)

Pois bem, apesar de todo o exposto trazido, não se pretende de nenhuma forma encerrar a temática do crime organizado e sim aprofundá-la, portanto será visto de forma mais concisa no próximo capítulo a forma de reconhecimento desse tipo de organização, sendo assim verificados outros aspectos importantes a respeito do tema.

CAPÍTULO II – A FORMA DE RECONHECIMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.

O presente capítulo tem como objetivo o aprofundamento sobre o tema discorrido anteriormente como forma de buscar ainda mais aspectos que revestem as organizações criminosas. Será dissertado quanto às peculiaridades das organizações em um contexto global, os quesitos mínimos para sua definição e a caracterização deste instituto em relação a sua forma de atuação na contemporaneidade.

Sabe-se que as organizações criminosas são uma faceta da criminalidade contemporânea. Dessa maneira, entender e estudar todos os seus aspectos é de suma relevância na compreensão ampla do tema.

2.1 As peculiaridades das organizações criminosas em um contexto global

Os grupos criminosos em todo o mundo são conhecidos primordialmente pela forma incisiva como almejam seus objetivos e por buscarem cada vez mais o aperfeiçoamento em seu *modus operandi*, fato é que nos últimos anos notou-se uma

considerável expansão da criminalidade transnacional e com isso determinadas atividades como o narcotráfico, extorsão, tráfico de armas, formação de milícia e lavagem de dinheiro começaram a praticamente dominar certos territórios, mas nem sempre essas organizações tinham as mesmas particularidades, podendo cada uma variar seus ofícios. (COUTINHO, on-line)

A partir de então se faz evidente que cada organização possui suas especificidades e com base nisso serão analisadas algumas das organizações criminosas mundialmente conhecidas buscando a alçada máxima para cada uma. (COUTINHO, on-line)

Uma delas se originou no Japão no século XV, trata-se da máfia dos Yakuza que é considerada a maior, a mais conhecida e a mais antiga organização criminosa do território japonês. O nome Yakuza é derivado da junção das palavras: Ya-Ku-Za que é resultado da pronúncia sequencial numérica: 8, 9, 3. Esses números ainda correspondem às piores cartas adquiridas durante a disputa em um jogo de baralho denominado *Hanafuda*. (HENRIQUE, on-line).

A Yakuza é conhecida por diversificar suas atividades ilícitas, para Pellegrini e Costa Jr (1999, p. 69) essas funções ocorrem nos crimes de tráfico de drogas, tráfico humano, prostituição, jogos de azar, lavagem de dinheiro, pornografia infantil, exportação de escravas sexuais e ainda outros empregos específicos, como citam:

Controlam setores da construção, da especulação imobiliária e financeira, do esporte, do divertimento. Acham-se em condições de interferir em muitas empresas, seja como extorsão, seja com a condução de greve e protesto. Atingem um volume de negócios que supera dez bilhões de dólares.

Observando essas atividades desempenhadas pelos membros da Yakuza é notório que se passe uma impressão extremamente sombria de suas funções, claro que nem todos os grupos da organização se envolvem com as atividades supracitadas, muitos deles exercem papéis assistenciais e sociais e devido a isso a Yakuza é considerada uma organização semi-legitimada em seu território. (HENRIQUE, on-line).

O grande exemplo disso se dá através do auxílio prestado pela Yamaguichi-gumi (grupo criminoso que se reporta a Yakuza) após o terremoto de Kobe, no ano de 1995, fornecendo serviços de socorro, inclusive com a utilização de helicópteros. Similar a isso, no ano de 2011, a Yakuza também prestou auxílio após o terrível tsunami em Tohoku, enviando dezenas de caminhões com suprimentos as vítimas afetadas. (HENRIQUE, on-line)

Outra característica marcante dessa organização se dá pela obediência quase que devota dos filiados para com o chefe do grupo, sendo esses dispostos a sacrificarem a própria vida para se manterem fiéis e obedientes. Caso haja algo contrário, como por exemplo, falha em alguma atividade, a forma de se remediar tal conduta seria com o ato conhecido como “*yubizume*” que funciona da seguinte forma: o infrator é obrigado a efetuar um corte na junta superior do seu dedo mínimo, enrolar em um lenço e o entregar ao seu chefe como forma de arrependimento a conduta insatisfatória. Na sociedade japonesa a falta da falange associada ao corpo repleto de tatuagens traz uma caracterização quase que irrefutável dos membros dessa organização. (VIANA, on-line)

Agora localizada na Europa, mais precisamente em Nápoles na Itália, tem-se como objeto de estudo a Máfia Camorra, que é a maior organização criminosa do continente. Seu surgimento se deu em meados do século XIX e trata-se de um grupo especificamente urbano que controla de forma incisiva seu território, criando inclusive uma rede de informantes que atua junto às classes sociais de baixa renda. A origem de sua denominação é derivada da junção de capo (chefe) e morra (jogo tradicional da cidade). (ARAÚJO, on-line)

Famosa por sempre integrar a sociedade menos favorecida, especialmente em linhas mais inferiores, a Camorra tem como foco conquistar respeito e legitimidade em seu território. Suas principais atividades correspondem aos crimes de contrabando de cigarros, prostituição e tráfico de drogas, além de buscarem interagir com outras facções criminosas como forma de estreitar relações e obterem vantagens.

Posto isso, a busca individualizada por monopólio acabou por trazer resultados menos satisfatórios e desta forma a organização optou por relacionar-se com outros grupos a fim de satisfazer seu interesse e conseqüentemente o de seus coligados. A respeito disso, Luccas (2010, p.11-12) discorre:

Devemos salientar que a camorrista interage com outras facções ou grupos criminosos para satisfazer interesses recíprocos, diferentemente de outras facções que visão a destruição de outras para seu próprio crescimento.

Devido essas atividades, mas especificadamente com o tráfico de drogas a Camorra chegou a movimentar cerca de quinhentos mil euros por dia no ano de 2004 (IBGF) utilizando-se de mulheres e menores de idade, tendo em vista que esses não poderiam ser responsabilizados criminalmente pelos atos praticados. (ARAÚJO, on-line)

Situada também na Itália, tem-se conhecimento da denominada Cosa Nostra, que é reputada por ser a organização criminosa mais poderosa de Palermo, capital da Sicília. A máfia desenvolveu-se por volta da primeira metade do século XIX e obtém raízes nos Estados Unidos e na Austrália tendo como características principais suas atividades misteriosas e indecifráveis. Seus membros têm forte influência dentro do campo político e ainda não são considerados por muitos sicilianos como criminosos e sim referências, pois se fazem valer da deficiência Estatal para desempenhar funções de mesmo cunho, angariando respeito e legitimidade por meio da população. (MENDES, on-line)

Suas atividades se concentram basicamente em: lavagem de dinheiro, tráfico de armas e drogas, extorsão, jogos de azar, fraudes e ainda diversos negócios considerados legalizados. A forma minuciosamente discreta de agir corresponde muito com seu funcionamento interno, cidadãos normais não tem ciência de quem sejam os chefes ou os divisores de funções. Essa característica é difundida socialmente para a imposição de um temor social em relação aos planos e as execuções por parte do grupo. (MENDES, on-line)

Se fazendo valer dessa confidencialidade, para se ingressar no grupo o indivíduo passa por um ritual onde se deve prestar um pacto de sangue em uma

cerimônia secreta, denominada “*la punciuta*”, mas para que se chegue a esse ponto é feito um critério rigoroso de seleção. Nesse diapasão Luccas (2010, p. 9-10) comenta:

Outro aspecto com grande relevância é o rigoroso critério para seleção de seus membros, visto que após os combates promovidos pelo Estado formaram-se famílias menores, tipo células, sendo que para diminuir o risco de traição restabeleceram o antigo padrão de que os homens de honra jamais conhecessem as outras famílias, tornando-se intocável e desconhecido. Há quem sustente que os integrantes desta organização não são criminosos e sim pessoas que ajudam os pobres e os mais fracos ante a falta de capacidade do Estado em prover proteção aos seus cidadãos.

Há uma grande dificuldade das autoridades responsáveis pela persecução penal em penetrar os segredos da máfia, pois conhecendo sua estrutura, seus critérios para recrutamento, seus ofícios e os ilícitos cometidos se tem informações relevantes em um processo penal. Antemão a isso a Cosa Nostra passou por diversas fases para se adaptar a todas as formas possíveis de repressão contra suas atividades, a fim de penetrar seu controle naquele território enfraquecendo o Estado e buscando sempre alcançar seus propósitos. (MENDES, on-line)

E por fim, obtendo o mesmo nome, a mesma estrutura da máfia siciliana, porém independente, a Cosa Nostra Americana é uma das organizações criminosas mais conhecidas na contemporaneidade, inclusive sendo considerada por algum tempo a mais poderosa em todo seu país. Seu surgimento ocorreu durante o final do século XIX e início do século XX, onde sua composição se dava por conjuntos de famílias e soldados, que desempenhavam diversas atividades ilícitas pela região. (Estilo Gangster, 2020).

Consideram-se como seus principais ofícios o narcotráfico, extorsão, jogos de azar, prostituição, agiotagem além de priorizarem a corrupção de autoridades. O vínculo entre as famílias se dava tanto pelo parentesco quanto pela ligação criminosa, mantendo sempre o mesmo alicerce da família mafiosa siciliana. Em relação a essa estrutura e a forma como a organização se instalou no território americano Pellegrini e Costa Jr (1999, p. 75) dissertam:

A família americana apresenta a mesma estrutura da família mafiosa siciliana: um *boss*, o vice, o grupo dos conselheiros, os chefes, o exército. Cada homem de honra dispõe de um grupo de associados, não filiados, não iniciados à maneira siciliana, mas que desempenham um papel específico na organização. Acima das famílias acha-se a comissão criada em 1931 por Lucky Luciano, que reúne 24 das 25 famílias e serve para resolver pacificamente as controvérsias territoriais e para defender os interesses coletivos. É ela que comanda as relações com demais organizações, mesmo a nível internacional.

A Cosa Nostra acha-se solidamente instalada nas principais cidades americanas: Nova York, onde operam cinco famílias: Gambino, Colombo, Bonanno, Genovese, Luchese; Filadélfia, Chicago, Detroit, Boston, Tampa, New Orleans, Las Vegas, Los Angeles, San Francisco. Também Cleveland, Denver, Kansas City, Milwaukee, Pittston, Rochester, Saint Louis, Buffalo, San José, Tucson, Newark.

A máfia segue atuando, mas não de forma direta. Disposta a desvencilhar a atenção do FBI, a Cosa Nostra Americana anda terceirizando suas atividades. Seu faturamento chega à casa de cem bilhões de euros por ano e um dos seus chefes Francesco “Frank” Cali, foi assassinado recentemente a tiros em Nova York. (Estilo Gangster, 2020) e (VEJA, 2019)

Alguns aspectos em comum entre as organizações criminosas citadas são trazidos e levantam um questionamento quanto à importância de tal em determinado território, fato é que em alguns países esses grupos são considerados essenciais para o crescimento e desenvolvimento tanto econômico quanto assistencial, bem como as outras formas de prestação que fornecem a população, e devido isso acabam sendo, de forma velada, institucionalizadas. Logicamente que as práticas ilícitas juntamente com o ganho absurdo de capital são unanimidade entre elas, tendo como resistência o poderio estatal que sempre visa o combate às atividades que são contrárias as leis. Não tão somente essas práticas correspondem à falta de preparo e organização, pelo contrário, outra característica notória que se percebe em relação a todas se dá pela forma bem organizada com que buscam desempenhar seus ofícios, muitas delas optam pela confidencialidade de seus agentes e pela cautela, visando sempre não serem vítimas de taxações por meio das autoridades competentes, logo Estado. (PELLEGRINI; COSTA Jr.,1999, p. 69-75, LUCCAS, 2010, p. 9-12)

Em suma, todas obtêm suas próprias singularidades quanto as suas formas de atuação, dessa forma sempre evoluíram ao longo do tempo nesse cenário, algo desastroso para o Estado que se vê sempre enfraquecido em meio ao enriquecimento dos grupos criminosos.

2.2 Os quesitos mínimos para definição de uma organização criminosa

O que se pode observar através de todo o exposto até o momento é que a criminalidade organizada se transformou no centro das preocupações de todos os setores da sociedade. Todavia, na realidade cotidiana do cidadão não é a criminalidade organizada o fator mais preocupante, mas sim a chamada criminalidade massificada, essa sim perturba, assola e ameaça a população. Nesse diapasão Bittencourt e Busato (2014, p. 22) discorrem sobre a distinção desses dois institutos:

Nessa linha, criminalidade de massa compreende assaltos, invasões de apartamentos, furtos, estelionatos, roubos e outros tipos de violência contra os mais fracos e oprimidos. Essa criminalidade afeta diretamente toda a coletividade, quer como vítimas reais, quer como vítimas potenciais. Os efeitos dessa forma de criminalidade são violentos e imediatos: não são apenas econômicos ou físicos, mas atingem o equilíbrio emocional da população e geram uma sensação de insegurança. O medo coletivo difuso, decorrente da criminalidade de massa, permite a manipulação e o uso de uma política criminal populista, com o objetivo de obter meios e instrumentos de combate à criminalidade, restringindo, quando não ignorando, as garantias de liberdades individuais e os princípios constitucionais fundamentais, sem apresentar resultados satisfatórios”.

“Criminalidade organizada, por sua vez, genericamente falando, deve apresentar um potencial de ameaça e de perigo gigantescos, além de poder produzir consequências imprevisíveis e incontroláveis. Por isso, deve-se concluir que é absolutamente equivocado incluir no conceito de criminalidade organizada realizações criminosas habituais, de quadrilha ou de bando, apenas por apresentarem maior perigosidade ou encerrarem melhor planejamento, astúcia ou dissimulação.

Percebe-se que por mais que os dois institutos sejam distintos, estão dentro de um mesmo contexto, pois a criminalidade massificada nada mais é que o conjunto de crimes praticados pelos grupos criminosos contendo um número maior de agentes. Em relação a isso, devido à complexidade da questão, será visado

neste os quesitos mínimos para se chegar à definição de uma organização criminosa, visando abordar os aspectos mais importantes que formam o instituto.

Conforme já é de ciência, se tem atualmente como base de definição a lei 12.850 de 02 de Agosto de 2013, que traz em seu mister todos os elementos legais para constituição de uma organização criminosa, que em forma resumida se dá por uma associação de agentes, estruturalmente ordenada, contendo um mecanismo de divisão de tarefas, com o propósito de praticar infrações penais para que enfim se possa lograr êxito através das vantagens ilícitas, que são partilhadas entre os partícipes. Em relação aos fundamentos legais que formam os requisitos para definição desses grupos trazidos pela lei supracitada, Nucci (2018, p. 3) descreve e comenta:

- (a) associação de quatro ou mais pessoas: o número de associados, para configurar o crime organizado, resulta de pura política criminal, pois variável e discutível;
- b) estruturalmente ordenada: exige-se um conjunto de pessoas estabelecido de maneira organizada, significando alguma forma de hierarquia (superiores e subordinados). Não se concebe uma *organização criminosa* se inexistir um escalonamento, permitindo ascensão no âmbito interno, com chefia e chefiados;
- c) divisão de tarefas: a decorrência natural de uma organização é a partição de trabalho, de modo que cada um possua uma atribuição particular, respondendo pelo seu posto;
- d) obtenção de vantagem de qualquer natureza: o objetivo da organização criminosa é alcançar uma *vantagem* (ganho, lucro, proveito), como regra, de cunho econômico, embora se permita de *outra natureza*;
- e) mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos: este elemento também é fruto de política criminal, que, em nosso entendimento, é equivocada. Não há sentido em se limitar a configuração de uma organização criminosa, cuja atuação pode ser extremamente danosa à sociedade, à gravidade abstrata de infrações penais;
- f) mediante a prática de infrações penais de caráter transnacional: independentemente da natureza da infração penal (crime ou contravenção) e de sua pena máxima abstrata, caso transponha as fronteiras do Brasil, atingindo outros países, a atividade permite caracterizar a *organização criminosa*.

De forma geral, ao especificar os elementos legais dos grupos criminosos, nota-se o quanto são peculiares suas formas constitutivas de caracterização, e também se faz evidente a intenção do legislador em consagrar de forma bastante abrangente aquilo que perdurou como lacuna durante anos em nossa legislação,

que foi a ausência de uma norma que consagrasse por completo esse instituto. (MARTINS, *online*)

Desta forma, denota-se que as aplicações vinculadas em processos penais que contenham este crime em seu objeto acabam que são revestidos por uma maior segurança jurídica, por ter de forma exemplificada todos os aspectos incriminadores do crime de integrar, formar ou participar de organização criminosa. Tendo em vista ainda a aplicação desta norma, nada mais certo do que identificar a forma como que atuam esses grupos, o que será fruto de pesquisa no próximo tópico.

2.3 A caracterização da forma de atuação das organizações criminosas nos tempos atuais

As práticas ilícitas e as formas de atuação que podem ser realizadas pelos grupos criminosos abrangem um leque farto de possibilidades, onde não se imagina que uma organização trabalhe apenas com uma prática delitiva. Todavia, esses criminosos podem também eventualmente exercer atividades lícitas com propósito ilícito. Um exemplo disso é trazido por Gilson Langaro Dipp (2015, p.11), que comenta:

Um estabelecimento bancário que realiza operações legais e lícitas em deliberado obséquio de atividades ilícitas de terceiro, é o exemplo que recomenda cuidado e atenção na compreensão de suas características.

Por conseguinte, os grupos criminosos buscam alguma forma de legalidade em suas práticas para que não sejam descobertos em uma possível repreensão estatal. Ademais, além das práticas já conhecidas que são desempenhadas por esses grupos como: tráfico de armas, de drogas, crimes contra administração pública, entre outros, vale ressaltar que nem sempre esses ofícios estão ligados à criminalidade econômica em sentido estrito, mas estão presentes também nas atividades políticas, como nos casos de esquema de corrupção. (COUTINHO, on-line)

Fazendo-se jus ao caráter empresarial, os grupos criminosos optam também por criar as chamadas “empresas de fachada” que são empreendimentos legalmente constituídos operantes no mercado, mas que para fim de arrecadação acabam mesclando junto seus rendimentos recursos ilícitos, algo que dissimula sua origem. Nesse contexto, as organizações criminosas utilizam-se da própria estrutura hierárquica de empresa conservando suas atividades primárias lícitas, para que assim de forma secundária possam praticar os crimes que são frutos de sua voluptuosa arrecadação. (KOSAK, on-line)

Conforme supracitado, as empresas de fachada podem operar com a mescla do montante lícito com o ilícito, mas para isso precisam dar originalidade legal a todo o montante auferido, ou seja, devem fazer com que aquele dinheiro “sujo” tenha aspecto de “limpo”. Daí se configura outra atuação frequente das organizações criminosas, que é a prática de lavagem de dinheiro que é o método utilizado para ocultar as origens de recursos ilegais ou aqueles não declarados. Geralmente envolve empresas abertas em paraísos fiscais, que possuem leis que dificultam o rastreamento do dinheiro e dos criminosos. Para isto, são elaborados contratos ou notas fiscais frias que não existem na realidade. (KOSAK, on-line)

Não obstante, outra forma empregada pelos grupos criminosos que foi se aperfeiçoando com o tempo foi à utilização de meios tecnológicos, o que possibilitou uma crescente evolução econômica. Essa atividade é desempenhada por hackers com um vasto conhecimento operacional para prática ilícita, que ainda possuem recursos altamente sofisticados para o desempenho da função. Como que o Estado não possui medidas fiscalizadoras eficientes para o combate a esse tipo de exercício é inevitável que também através dessa prática os grupos criminosos arrecadem mais recursos. (NOGARA; FORNASIER, on-line)

Na conclusão deste será analisada a questão que dentre todas parece ser a mais vinculada no imaginário popular, à figura de organizações criminosas, a saber, o uso da violência. São exemplos, neste contexto: tortura, indução à automutilação, ameaça, violência sexual, agressão física e brutais assassinatos. Hoje, porém, estas práticas de violência não constituem a principal atividade dessas organizações, que têm preferido antes as estratégias de infiltração em órgãos

estatais e de aproximação com agentes públicos, neutralizando assim o poder punitivo do Estado.

Nesse contexto, Gomes (2000, p.8) enfatiza e explica o porquê que a violência não é o recurso mais viável a ser utilizado nas práticas habituais das organizações criminosas e ainda traça outras maneiras mais adequadas para sua operacionalidade.

Força e a violência são meios que não interessam, a princípio, pois acabam por atrair indesejável atração da imprensa, de parte das autoridades e da própria população, que sempre exerce influência nas iniciativas dos políticos. Se ambas, de alguma forma, possuem inegável aptidão para intimidar, por outro lado, podem gerar repulsa, revolta imponderável e conseqüente ação inesperada e contrária. Assim, é muito mais adequado que as organizações criminosas adotem medidas menos drásticas, optando por interferências mais sutis e discretas, em prol da manutenção de sua operacionalidade. Agredir e matar, até mesmo sob o prisma jurídico-penal, acaba resultando em materialidade, um corpo de delito, a existência de um cadáver ou de uma pessoa lesada, ao passo que a infiltração, a troca de favores, o oferecimento de vantagens e outras técnicas mais amenas findam por ter o mesmo efeito prático, sem deixar pistas tão aparentes.

Diante de todo o exposto, se faz evidente que o vínculo Estatal de forma direta ou indireta é a principal característica de atuação e perpetuação do crime organizado, pois é através da operacionalidade dentro dos órgãos estatais que estes acabam por anular qualquer chance de virem a ser investigados, gerando assim um sinônimo quase perfeito para a palavra impunidade. (LUCAS, on-line)

Buscando combater essas atividades a lei 12.850/2013 prevê meios de investigação diferenciados para as infrações relacionadas à organização criminosa, são exemplos: ação controlada, infiltração de agentes e colaboração premiada. A norma supracitada foi altamente modificada com a introdução da lei 13.964/2019 em nosso ordenamento jurídico e dentre todas as alterações, o instituto da colaboração premiada foi agraciado com uma farta regulamentação, sendo alvo de vários estudos e pesquisas sobre suas ferramentas e principalmente sobre sua aplicação no campo normativo. (NOVO, on-line)

Dito isto, dentre os meios de obtenção de provas, a colaboração premiada vem sendo cada vez mais utilizada, especialmente em crimes de grande repercussão nacional, e é em razão disso, e da sua tamanha complexidade, que se faz necessário um estudo aprofundado a respeito do tema, o que será realizado de forma mais específica no capítulo a seguir.

CAPÍTULO III - A COLABORAÇÃO PREMIADA FRENTE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Por fim, neste presente e último capítulo serão abordados os pontos fundamentais para o entendimento do tema mencionado, levando em consideração

toda a sua aplicação nos crimes que por ela são revestidos. Será tratado quanto seu conceito, a forma com que a colaboração premiada pode ser aplicada sendo assegurados seus benefícios, sua efetividade nos processos de investigação criminal, especialmente no tocante a “Operação Lava Jato” e ainda o modo como é oferecido o acordo ao acusado e quais serão seus direitos e garantias no decorrer de todo procedimento.

Sabe-se que atualmente este instituto tem sido cada vez mais utilizado em razão dos inúmeros escândalos de corrupção. Devido a isso, a busca sobre seu entendimento tem sido cada vez mais frequente e é fato que o estudo sobre seus aspectos é de suma importância para a compreensão desse assunto que por sua vez é bastante complexo.

3.1 Conceito de colaboração premiada.

A princípio será analisada a conceituação antes de esmiuçar seu conteúdo, contudo preliminarmente deve-se buscar o conceito etimológico de cada palavra e a associação entre elas. Nesse cenário Nucci disserta (2019, p. 52)

Colaborar significa prestar auxílio, cooperar, contribuir; associando-se ao termo premiada, que representa vantagem ou recompensa, extrai-se significado processual penal para o investigado ou acusado que dela se vale: admitindo a prática criminosa, como autor ou partícipe, revela a concorrência de outro(s), permitindo ao Estado ampliar o conhecimento acerca da infração penal, no tocante à materialidade ou à autoria.

Embora a lei trate do termo colaboração premiada, faz-se necessário diferenciar do termo utilizado popularmente que é o da “delação premiada”. Há quem utilize as expressões como sendo sinônimas, todavia, ficará demonstrado que um conceito abrange o outro, sendo assim não possuindo sentido semelhante. A delação consiste no perfeito sentido de acusar ou denunciar alguém, vulgarmente, o “dedurismo”, já a colaboração pressupõe, além da forma mencionada, outras maneiras de cooperação, como a confissão do crime, recuperação do fruto do delito e localização da vítima com a integridade física conservada, entre outros. (REIS on-line)

Destarte, o termo colaboração premiada é o mais utilizado pela legislação por ser o gênero pelo qual surge a espécie delação premiada, nesse cenário Renato Brasileiro de Lima (2014, p. 729-730) pondera:

Delação e colaboração premiada não são expressões sinônimas, sendo esta última dotada de mais larga abrangência. O imputado, no curso da *persecutio criminis*, pode assumir a culpa sem incriminar terceiros, fornecendo, por exemplo, informações acerca da localização do produto do crime, caso em que é tido como mero colaborador. Pode, por outro lado, assumir a culpa (confessar) e delatar outras pessoas – nessa hipótese é que se fala em delação premiada (ou chamamento de corrêu).

Percebe-se que o colaborador não necessariamente é um delator, pois para que possa dar efetividade em sua cooperação não necessita incriminar terceiros, agora para a delação propriamente dita ter efeitos, além de o agente confessar o cometimento de determinada infração, expõe a participação de outras pessoas na empreitada delituosa. Nesta senda, fica-se demonstrado a nítida distinção entre os dois institutos.

Nesse diapasão Vladimir Aras (2013, p. 428) apresenta o gênero colaboração premiada, da qual derivam-se quatro subespécies, as quais são apresentadas como sendo:

- a) delação premiada (também designado chamamento de corrêu): além de confessar seu envolvimento na prática delituosa, o colaborador expõe as outras pessoas implicadas na infração penal, razão pela qual é denominado de agente revelador;
- b) colaboração para libertação: o colaborador indica o lugar onde está mantida a vítima sequestrada, facilitando sua libertação;
- c) colaboração para localização e recuperação de ativos: o colaborador fornece dados para a localização do produto ou proveito do delito e de bens eventualmente submetidos a esquemas de lavagem de capitais;
- d) colaboração preventiva: os colaborados prestam informações relevantes aos órgãos estatais responsáveis pela persecução penal de modo a evitar um crime, ou impedir a continuidade ou permanência de um conduta ilícita.

O entendimento específico de cada subespécie faz trazer a dimensão do gênero colaboração premiada que em seu leque traz não tão somente uma simples conceituação, mas sim a caracterização das formas prováveis de combate as práticas delituosas que a ela são aplicáveis.

Diante o exposto, o termo utilizado no presente será o da “colaboração premiada” por abranger de forma ampla todo o assunto em epígrafe, visto que a delação refere-se apenas em assumir a autoria e incriminar os demais envolvidos à medida que, na colaboração premiada além de suceder a delação, o colaborador fornece várias outras informações a fim de contribuir com as investigações, mas não tão somente este acordo valerá como fonte de convicção, é necessária a apresentação de outras provas, nesse sentido, Nucci (2017, p.60) explana:

É inviável lastrear a condenação de alguém baseado unicamente numa delação. É fundamental que esteja acompanhada de outras provas, nos mesmos moldes em que se considera o valor da confissão.

Nota-se que por mais que o acusado tenha o intuito de auxiliar com o devido procedimento, não tão somente as suas informações serão suficientes para provocar a convicção do órgão acusador, sendo possível que o “contrato” firmado não seja celebrado, isso posto a não obrigatoriedade das partes de aderirem o acordo, seja qualquer uma delas. (JUNIOR, on-line)

Cabe ressaltar que além da delação estar presente juntamente com as devidas provas, essas precisam ter uma conexão para que se possa valorar o caráter das informações. Transposto toda diferenciação, cabe-se conceituar colaboração premiada. Desse modo, Renato Brasileiro de Lima (2014, p.513) define:

A colaboração premiada pode ser conceituada como uma técnica especial de investigação por meio da qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal.

Constata-se que a colaboração premiada é um meio de consecução de prova onde o coautor ou partícipe admite sua ligação com a prática criminosa, ou seja, deixa claro sua responsabilidade pelos delitos através de sua confissão e delata aqueles que por sua vez estavam envolvidos de alguma forma em suas atividades, bem como revelando onde se encontra o produto do crime, armas, vítimas, caso haja ou informa previamente um delito, dessa forma o colaborador

proporciona aos investigadores o conhecimento de todo complexo criminoso o qual pertenciam. Esse método tem como contrapartida vários benefícios previstos em lei como ter a pena reduzida, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou até mesmo o perdão judicial. (SILVEIRA; BARROS, on-line)

Ademais, a colaboração pode acontecer até mesmo após a sentença, nessa situação a pena poderá ser diminuída até a metade ou será admitida a progressão de regime, mesmo que estejam ausentes os requisitos objetivos. (DE CARVALHO, on-line)

Além do conceito doutrinário a respeito do tema, a jurisprudência também a define, mostrando principalmente a sua importância em relação especialmente nos crimes com grande repercussão nacional, por exemplo, no esquema de doleiros do caso Banestado, que por natureza são casos com um elevado nível de complexidade. No julgamento do HC 90.688/PR, o Ministro Ricardo Lewandowisk, por sua vez destacou a importância do instituto premial e ainda dissertou: *“é um instrumento útil, eficaz, internacionalmente reconhecido, utilizado em países civilizados”*. (BRASIL, 2008)

Dessa forma, transcorrido todo o curso de sua definição, cabe salientar que o instituto da colaboração premiada se faz presente e eficaz atualmente, em decorrência disso nada mais importante do que o entendimento sobre sua aplicação no caso concreto, assunto este que será analisado no próximo tópico.

3.2 A forma com que a colaboração premiada pode ser aplicada e efetivada sendo garantidos seus benefícios

Antes de se adentrar no assunto, deve-se primeiramente compreender como que a colaboração premiada é aplicada, levando em consideração toda sua finalidade na seara penal. A nova lei das organizações criminosas trouxe vantagens aos agentes dos crimes que contribuem com as investigações, garantindo na maioria das vezes êxito em todo processo penal, esse acordo pode ser celebrado a qualquer momento, tanto na fase pré-processual, processual ou pós-processual, conforme artigo 4º §, 5º da Lei 12.850/2013. O acusado, caso for de sua vontade, deverá estar disposto a colaborar com as investigações ou no procedimento

criminal, em decorrência disso sendo capaz de gozar posteriormente de alguns benefícios contra prestativos previstos em lei ou até mesmo o perdão judicial, caso não seja o líder da organização criminosa, conforme preceitua o artigo 4º inciso I da lei 12.850/2013. Após a homologação do acordo, a denúncia é oferecida, sendo de suma importância a apresentação das provas e afins, para que se possa dar base à prolação da sentença. (REIS, on-line)

No que tange a primeira fase das negociações, conforme artigo 4º, § 6º da Lei 12.850/2013, o juiz não poderá participar, a fim de assegurar a imparcialidade no transcurso do processo penal. Outro ponto relevante se dá quando o agente se retrata de algo que foi apresentado, nesse caso aquelas provas não poderão ser utilizadas em seu desfavor, disposição essa elencada no artigo 4º § 10º da Lei 12.850/2013. (ABIKO, on-line)

Por mais que o instituto possua disposição expressa, o legislador não concedeu entendimento concreto em determinados pontos da lei 12.850/2013, a despeito, MORAIS DA ROSA (2017, p 540) discorre:

O procedimento acontece no Brasil sem substancial regulamentação legal, ainda que previsto genericamente em lei o instituto, formando-se o modelo pelo qual o possível delator entrega em ditos anexos, possíveis informações que possam interessar o comprador, no caso o Ministério Público. Mas não se sabe como as negociações funcionam. Se ficar interessado na informação o comprador inicia a negociação sobre as obrigações do vendedor (delator) e sobre os benefícios que terá (redução, mitigação, exclusão da pena, imunidade de familiares, etc).

Nesse sentido, deve-se ponderar a importância da análise aos requisitos legais na fase de negociações que precedem a homologação dos acordos, para que se afastem as irregularidades na persecução penal.

Por mais que não se tenha uma “fiscalização” por meio do judiciário a respeito da forma como são conduzidas as negociações, presume-se a boa-fé dos agentes no negócio jurídico e ainda outros requisitos fundamentais, como: regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo conforme disposição expressa

do artigo 4º §7º da lei 12.850/2013, nesse diapasão, o mesmo autor, MORAIS DA ROSA (2017, p.163), disserta:

Na etapa negocial, pré-jurisdicional, o acordo selado entre Ministério Público e/ ou Delegado de Polícia e investigado não se alheia da incidência das regras gerais de direito que se aplicam em qualquer negócio jurídico. Ganha espaço, dentro do contexto do jogo de boa-fé, a discussão sobre o comportamento procedimental contraditório, conhecido do direito civil pela expressão 'venire contra factum proprium', consistente no estabelecimento, a partir da confiança e da boa fé objetiva, de expectativa sobre os comportamentos futuros.

Portanto, há de se ressaltar a importância dos pressupostos de admissibilidade estarem presentes para o prosseguimento do acordo. Já no momento da negociação, são apresentados ao agente os possíveis prêmios pela contribuição efetiva no processo penal, ou seja, quanto mais informações o agente repassar as autoridades, maiores serão as vantagens. (TORRES, on-line)

Após o desenrolar das negociações, o acordo deverá ser formalizado, para que se possa garantir a segurança jurídica daquele ato, dando como verdadeiro tudo que foi pactuado pelas partes. O termo de acordo colaborativo deverá ser redigido com a concordância das partes envolvidas, a fim de se possibilitar a homologação daquele negócio, conforme menciona o artigo 4º § 7º da lei 12.850/2013. (TORRES on-line)

Transcrito o acordo, na fase de homologação, o juiz deverá em audiência ouvir o delator, com a finalidade de observar se no momento do ato estavam presentes os requisitos expressos em lei. Caso não houver vício processual, a homologação será realizada, contudo, mesmo após esse ato não necessariamente irá ocorrer o acatamento judicial das condições do acordo, tendo em vista que a eficácia de tudo que foi discorrido no termo será fruto de análise na sentença, acordão e incidente anômalo de execução penal. (ABIKO, on-line)

Em suma, levando em consideração todo o exposto neste, fica claro que a colaboração premiada não se trata de uma prova, mas sim o meio para a obtenção de uma, tendo em vista que o próprio artigo 4º § 16 da lei 12.850/2013 traz que: "nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas

declarações do agente colaborador”, ou seja, não tão somente serão utilizadas as informações trazidas, sendo necessárias outras formas de investigação sobre cada caso. (MARTINS, on-line)

No próximo tópico serão levantados alguns desses casos nos processos envolvendo as organizações criminosas, de forma mais específica àquelas que foram derrubadas com o advento da Operação Lava Jato.

3.3 A efetividade das colaborações premiadas no processo de investigação das organizações criminosas baseado no caso Lava Jato

O instituto *in tela* possui uma extensão ampliada em consonância com o caso concreto, uma vez que sua aplicação pode ser instalada a alguns tipos de práticas delituosas, todavia sua concentração maior se dá aos crimes praticados por organizações criminosas, sendo assim se pode comprovar a medida com que a colaboração premiada pode vir a contribuir para o combate a esses grupos criminosos no cenário brasileiro, bem como também reconhecer a importância de buscar o conhecimento de como atuam essas organizações. (LEAL on-line)

Vários países são adeptos, como os Estados Unidos, Inglaterra, Japão e Itália, todavia, nunca se tinha visto antes em um determinado território um instituto jurídico causar tanto impacto frente à criminalidade organizada como no Brasil, fato esse ocasionado através da “Operação Lava Jato”, que deu causa ao enfoque da mídia sob o instituto nos últimos anos. (PROFISSIONAL on-line)

A operação lava jato foi deflagrada em março de 2014, onde a qual tinha como objetivo investigar um grande esquema de lavagem e desvio de dinheiro envolvendo a Petrobrás, grandes empreiteiras e políticos. Um dos seus principais personagens e o primeiro a ser preso foi o doleiro Alberto Youssef, que já tinha sido posto em cárcere no escândalo do Banestado, no ano de 2003. Ao ter seu telefone interceptado foi constatado pelo Ministério Público e pela Polícia Federal que o doleiro mantinha negócios com o ex-diretor de abastecimento da Petrobrás, Paulo Roberto Costa que pouco tempo depois também foi preso. A partir daí foi dado início a operação lava jato que desmantelou o maior escândalo de corrupção da história do país. (Cioccarri, on-line)

Ambos assinaram o acordo de colaboração premiada para que pudessem dar detalhes do esquema de corrupção, em contrapartida o abrandamento das penas. A partir desse momento a utilização desse meio frente ao crime organizado iria se tornar muito mais decorrente e com um grande enfoque da mídia por envolver uma vasta lista de políticos importantes no cenário brasileiro. (LEAL on-line)

Vários outros acordos foram firmados com investigados o que proporcionou a recuperação de cerca de meio bilhão de reais, o que viabilizou e deu aval positivo aos demais acordos homologados, onde não se admite “meias verdades” em seus depoimentos. Sobre esse pensamento Eduardo Araújo da Silva (2009, p.83) discorre:

Admitir que o imputado colaborador possa receber o benefício legal sem que seja, previamente, verificada a verossimilhança de suas declarações, significaria estimular o surgimento daqueles indivíduos que os italianos denominaram de “professioniti del pentitismo” (profissionais do arrependimento), ou seja, de pessoas que comercializam meias-verdades em troca de vantagens indevidas.

Dessa forma, verifica-se a importância de analisar a autenticidade de todas as informações passadas pelo colaborador, pois não é admitido aquilo que não seja verídico em sua integralidade.

Com o surgimento de vários novos casos, o acúmulo de acordos foi ficando bem mais evidente e com isso restou à preocupação por parte do Ministério Público. Uma vez perguntado a respeito dessa concentração de acordos, o então Juiz Sergio Fernando Moro, elucidou:

Tem que ser compreendido que esse caso (Operação Lava Jato) não envolve um único crime, são vários crimes, são dezenas de crimes, são centenas de crimes. Havia um sistema de corrupção, portanto não é possível se pegar um único criminoso pra desvendar todo o esquema criminoso, daí a necessidade de o Ministério Público fazer acordo com várias dessas pessoas. Então eu acho que é possível se justificar acordos com criminosos menores para se chegar a criminosos maiores. (GLOBONEWS, *online*)

Com o decorrer das investigações, demonstraram-se incontestáveis os resultados da efetividade desse instituto, todavia, a operação lava jato foi alvo de críticas por parte de vários juristas no que tange a inobservância dos limites legais para a aplicação dos benefícios aos acusados, tendo em vista a necessidade por meio das autoridades de mostrar a população que os envolvidos nas práticas delituosas estão sendo punidos e que por sua vez a justiça está sendo eficiente no combate a essa prática. (FERREIRA; BARBOSA, on-line)

A operação lava jato completou seis anos de existência no ano de 2020, com números expressivos, pelos quais alavancaram o instituto da colaboração premiada, o qual veio a se tornar na opinião de muitos juristas um instrumento referência em nosso ordenamento jurídico. Com o adentro específico e como forma de se concluir todos os questionamentos, resta o estudo de como são observados os direitos dos acusados no oferecimento do acordo sem que possa ocorrer vício processual durante o processo penal, o que será posto em pauta no próximo tópico.

3.4 O oferecimento do acordo frente ao acusado sendo observados seus direitos, garantias e sua respectiva proteção

Conforme já visto de forma resumida em tópicos anteriores, o réu colaborador tem o livre arbítrio de aderir ou não os termos da colaboração, contudo, a partir do momento da aceitação são renunciados determinados direitos visando à obtenção de outros. Porém, alguns deles são irrenunciáveis, do mesmo modo que podem ser objeto de renúncia por parte do réu. Com isso faz se valer a máxima italiana *Volenti non fit injuria* (a vontade não causa dano), isto é, aquele que consente não pode causar danos a si mesmo. (MARTINS, on-line)

A lei 12.850/2013 dispõe em seu artigo 5º os direitos do colaborador, com isso há previsão de seis direitos que visam à tutela da intimidade, a incomunicabilidade física do réu colaborador, além de garantir a absoluta efetividade da colaboração premiada como meio específico de obtenção de provas. (STJ, on-line)

Sobre esses direitos trazidos na lei supracitada, foram criadas medidas de proteção do réu colaborador, cabe ressaltar aquelas já previstas no artigo 7º lei

9.807/1999 (Lei de Proteção a Testemunhas e Vítimas) que, por sua vez, podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente em privilégio da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada situação. São elas:

I – segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações; II – escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos; III – transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção; IV – preservação da identidade, imagem e dados pessoais; V – ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda; VI – suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar; VII – apoio e assistência social, médica e psicológica; VIII – sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida; IX – apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal. (BRASIL, 1999)

Essas medidas têm como objetivo primordial a busca pela preservação física do colaborador, tendo em vista que esses e os demais procedimentos conservatórios são direitos em que indivíduos postos nessa situação gozam.

Além disso, outras ações serão aplicadas ao réu colaborador, visando primordialmente sua proteção e integridade física. Uma delas se trata da preservação do nome, qualificação, imagem e outras informações pessoais do colaborador. Mas esse sigilo não é absoluto, sobre isso explana Nucci (2019, p.85):

(inc. II), sem dúvida, possui caráter absoluto no tocante ao público em geral, particularmente em relação à mídia. Porém, jamais poderá ficar oculto da defesa dos outros corréus, criando-se um testemunho secreto, sem qualquer identidade. O princípio constitucional da ampla defesa veda o sigilo extremado de provas, permitindo o acesso dos defensores a qualquer meio constante dos autos. Lembremos, inclusive, que há delatores totalmente excluídos, por terem recebido o perdão judicial, bem como há os colaboradores réus, que receberão redução da pena. Os primeiros podem ser ouvidos como testemunhas, pois já possuem acordos homologados e devem dizer a verdade do que sabem. Os segundos devem ser ouvidos como corréus, mas sem a proteção do direito ao silêncio, pois igualmente já possuem acordos homologados, prevendo um limite de punição. Em todo caso, a defesa dos outros acusados pode conhecer a sua identidade, contraditá-los e dirigir-lhe perguntas.

O direito de ser conduzido ao fórum de forma separada dos demais coautores e partícipes também é direito expresso, pois se colocados em condução juntos, por certo, o colaborador correria o risco de ser agredido e na pior das hipóteses ser morto. (FILHO, on-line)

O colaborador também tem direito a participar das audiências sem contato visual com outros acusados. Esse direito é conhecido como “testemunho oculto”, o réu é conhecido, mas não visto. Porém trata-se de um direito relativo, pois depende de algumas circunstâncias. Com relação a isso, Nucci (2019, p.86) as esclarece, pontuando separadamente cada uma:

a) se no local, onde todos são ouvidos e acompanham a audiência, há videoconferência, para que se possa colocar o delator em sala separada, se ele quiser, podendo visualizar a produção da prova, sem ser pelos demais visto; b) não havendo aparelhagem, cabe ao colaborador decidir se quer permanecer em sala de audiência, acompanhando o desenvolvimento da colheita probatória, ou preferir ficar noutro local, afastado dos demais acusados; c) existindo necessidade de acareação, mesmo entre delator e delatado, pois é um meio de prova lícito, por óbvio, haverá contato visual entre ambos; d) havendo necessidade de reconhecimento, conforme o caso pode ser obrigado a ficar lado a lado com outro corréu para que certa testemunha identifique um dos dois, persistindo dúvida.

Ainda como forma de preservação de sua imagem, o artigo 5º, V, da Lei 12.850/2013, traz que o colaborador não poderá ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, muito menos ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização de forma escrita. Em decorrência disso, em outros países os governos “criam” uma forma com que essa imagem fique no passado, como sendo forma de auxílio ao indivíduo que busca uma “vida nova”. (FILHO, on-line)

Por fim, o colaborador tem o direito de cumprir a pena em um estabelecimento penal diverso dos demais coautores e partícipes, para que seja evitada alguma forma de represália contra aquele que contribuiu com a justiça. Além do mais, sobre essa ótica Masson e Marçal (2015, p. 149) ainda elucidam que:

A colocação do ‘delator’ e dos ‘delatados’ no mesmo presídio poderia redundar na sentença de morte do primeiro, em razão dos conhecidos “códigos de ética” que disciplinam as relações entre os membros das organizações criminosas mais sanguinárias, que têm

no pacto de silêncio a cláusula primeira. Violada esta, a morte costuma ser utilizada com caráter de “exemplaridade”.

A proteção estatal concedida ao colaborador também poderá ser estendida aos cônjuges, ascendentes, descendentes e dependentes, desde que seja comprovada a convivência direta com o beneficiado. (FILHO, on-line)

Nucci (2019, p.87) opta por considerar o réu colaborador como sendo um “fardo”, pois ao mesmo tempo em que traz benefícios penais, acaba ocasionando muita preocupação e desgaste ao Estado. De fato, há sacrifícios a serem considerados, todavia, acaba sendo forma bastante válida ao fim do procedimento probatório, por garantir a esperada segurança jurídica que é e sempre será alvo de questionamentos.

CONCLUSÃO

Em grau de conclusão, o presente trabalho monográfico tratou de apresentar à forma com que a Colaboração Premiada se faz eficaz no combate às organizações criminosas, sempre buscando demonstrar sua eficácia na desconstrução desses grupos e com isso a diminuição da sensação de impunidade de seus partícipes.

Dessa forma, foram analisados alguns aspectos peculiares da criminalidade organizada, que inicialmente se deram pela sua conceituação, principais características, o surgimento no Brasil e a sua evolução legislativa, sempre demonstrando as principais iniciativas de combate às práticas criminosas, especialmente preconizadas com a lei 12.694/2012, demonstrando ainda as inovações trazidas com a lei 12.850/2013. Logo após foram apresentadas algumas das maiores organizações criminosas do mundo e suas particularidades no que tange formas de atuação, regimentos internos, como a “lei do silêncio”, entre vários outros. Ainda na mesma oportunidade, ficaram destacados os requisitos mínimos para a definição desses grupos e a sua forma de atuação nos tempos atuais.

Já no capítulo final, o objetivo foi apresentar o instituto da Colaboração Premiada, sendo possível o entendimento sobre seu conceito, ficando demonstrada a opção do legislador em utilizar o termo “colaboração”, no lugar de “delação”, em virtude de seu sentido mais abrangente, não se limitando apenas a delação dos demais envolvidos. Foram ainda apresentadas à forma com que o instituto premial pode ser aplicado e efetivado, sendo garantidos todos os benefícios tanto para o Estado quanto para o colaborador. Demonstrou-se ainda de forma específica sua aplicação na Operação “Lava Jato”, que deflagrou o maior escândalo de corrupção da história do país. E por fim, a utilização dos meios que asseguram os direitos do réu colaborador, sendo respeitados seus direitos fundamentais dentro daquilo que a lei estabelece.

A intenção do legislador ao elaborar o instituto da Colaboração Premiada foi a de combater a criminalidade organizada, desestruturando toda a cadeia hierárquica que por essência a configura e assim premiando aqueles que optam por auxiliar com a justiça, apesar de ser uma tarefa nada facilitada devido a problemas estruturais, inclusive aqueles ligados a fatores históricos e que vão de encontro ao

conceito de nação soberana, tem se o instituto apresentado como um meio eficaz no combate a esses grupos.

Por fim, espera-se por meio de tudo que foi apresentado ter contribuído com o desenvolvimento do assunto, embora já bem examinado pela doutrina e de decorrentes discussões nos tribunais, para que assim de alguma forma possa elevar o debate, sempre com a intenção de aprimorar o tratamento desse instituto que visa o enfrentamento às organizações criminosas.

REFERÊNCIAS

ABIKO, Paula Yurie, **Colaboração Premiada: do acordo à homologação**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/628566445/colaboracao-premiada-do-acordo-a-homologacao#:~:text=Ap%C3%B3s%20a%20defini%C3%A7%C3%A3o%20dos%20>

pressupostos, homologa% C3%A7%C3%A3o%20do%20acordo%20de%20colabora% C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 19. Set. 2020.

ANDRADE, Wemerson Pedro de. **Organização criminosa: por uma melhor compreensão criminal** - Disponível em: <http://www3.mcampos.br/REVISTA%20DIREITO/PRODUCAOCIENTIFICA/artigos/wemersonpedroandradeorganizacaocriminosaorumamelhorcompreensao.pdf>. Acesso em: 01. Mai. 2020.

ARAS, Vladimir. **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal. 2ª edição.** Organizadora: Carla Veríssimo de Carli. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2013.

ARAÚJO, Felipe. **SOCIEDADE CAMORRA.** Disponível em: <https://www.infoescola.com/sociedade/camorra/>. Acesso em: 14. Jul. 2020.

ARAÚJO, Nathalia Beltrão de Araújo. **Impactos ocasionados pela atuação da criminalidade organizada na atividade contrabandista.** Revista Jus Navegandi. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71087/impactos-ocasionados-pela-atuacao-da-criminalidade-organizada-na-atividade-contrabandista>. Acesso em: 01. Mai. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto e Busato, Paulo César - **Comentários à Lei de Organização Criminosa.** São Paulo. Editora Saraiva, 2014.

BRASIL, **Lei Nº 9.807, de 13 de Julho de 1999.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm. Acesso em: 28. Out 2020.

BRASIL, LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: **A COLABORAÇÃO PREMIADA E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA PREVENÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO** – Disponível em: <file:///C:/Users/gabri/Downloads/1213-1-4357-1-10-20170127.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 77.771**, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Brasília, DF, 30 de maio de 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3390584>. Acesso em: 03. Mai. 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 96.007**, do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 10 nov. 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3390584>. Acesso em: 17. Jul. 2020.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **A delação premiada e as garantias do colaborador.** Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/186911596/a-delacao-premiada-e-as-garantias-do-colaborador>. Acesso em: 25. Out. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERREAL. **Habeas Corpus nº HC 90.688/PR** – Inteiro teor. Acesso em: 18. Set. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal** – Legislação Penal Especial. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CIOCCARI, Deysi. **Operação Lava Jato: Escândalo, Agendamento e Enquadramento.** Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/alterjor/article/view/aj12-a04/104083>. Acesso em: 03. Out. 2020.

COSTA, José de Faria. **O fenômeno da globalização e o Direito Penal Económico.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 34, 2001.

COUTINHO, Nathália Neves da Nóbrega. **As Organizações Criminosas Previstas Na Lei Nº 12.850/2013 e Suas Peculiaridades.** ÂMBITO JURÍDICO. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/as-organizacoes-criminosas-previstas-na-lei-no-12-850-2013-e-suas-peculiaridades/>. Acesso em: 12. Jul. 2020.

DE CARVALHO, Stefani. **Colaboração premiada: benefícios que podem ser oferecidos ao colaborador.** Disponível em: <https://stefanidecarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/641071441/colaboracao-premiada-beneficios-que-podem-ser-oferecidos-ao-colaborador>. Acesso em: 18. Set. 2020.

DIPP, Gilson Langaro. **A delação ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei.** Brasília: IDP, 2015.

DIREITO PROFISSIONAL. **Delação premiada no mundo: como ela é utilizada em outros países?** Disponível em: <https://www.direitoprofissional.com/delacao-premiada-no-mundo/>. Acesso em: 03. Out.2020.

Estilo Gangster. **Tudo que você precisa saber sobre a máfia nos Estados Unidos.** Disponível em: <https://www.estilogangster.com.br/tudo-que-voce-precisa-saber-sobre-a-mafia-americana/>. Acesso em: 19. Jul 2020.

FARIAS, Thiago Conde Ferreira. **Da antiga Legislação sobre Crime Organizado (Lei nº 9.034/95) aos avanços da Lei. 12.850/13.** Revista Conteúdo Jurídico. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48552/da-antiga-legislacao-sobre-crime-organizado-lei-no-9-034-95-aos-avancos-da-lei-12-850-13>. Acesso em: 02. Mai. 2020

FERREIRA, Andressa Marta Gomes e BARBOSA, Igor de Andrade. **Colaboração Premiada: Análise Crítica na Operação Lava Jato.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/colaboracao-premiada-analise-critica-na-operacao-lava-jato/>. Acesso em: 13. Out. 2020.

FILHO, Juvenal Marques Ferreira. **Aspectos práticos da Lei nº 12.850, de 02 de Agosto de 2013.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25355/aspectos-praticos-da-lei-n-12-850-de-02-de-agosto-de-2013>. Acesso em: 31. Out. 2020.

GLOBONEWS, **Gerson Camarotti entrevista o juiz Sérgio Moro.** Disponível em: <http://g1.globo.com/globo-news/jornal-das-dez/videos/v/gerson-camarotti-entrevista-o-juiz-sergio-moro/6224745/>. Acesso em: 10. Out. 2020.

GOMES, Abel Fernandes; PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas; SANTOS, William Douglas Resinente dos. **Crime organizado e suas conexões com o Poder Público: comentários à Lei nº 9.034/95: considerações críticas.** Rio de Janeiro. Impetus. 2000.

GOMES, Luiz Flávio. **Definição de crime organizado e a Convenção de Palermo.** Revista Jus Brasil Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1060739/definicao-de-crime-organizado-e-a-convencao-de-palermo>. Acesso em: 01. Mai. 2020.

GOMES, Luiz Flávio. **Organização criminosa: um ou dois conceitos?** Revista Jus Brasil Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932489/organizacao-criminosa-um-ou-dois-conceitos>. Acesso em: 01. Mai. 2020.

GOMES, Luiz Flávio. **Presídios maranhenses: fim de uma era, de uma dinastia.** Revista Jus Brasil Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932956/presidios-maranhenses-fim-de-uma-era-de-uma-dinastia>. Acesso em: 01. Mai. 2020.

HENRIQUE, Kevin. **YAKUZA, tudo sobre a máfia Japonesa.** Disponível em: <https://skdesu.com/yakuza-a-mafia-japonesa/>. Acesso em: 13. Jul. 2020.

HORTA, Maurício. **Máfia - Don Corleone morreu. O crime organizado dos chefões não existe mais. Ele agora funciona como as grandes empresas: é globalizado, comandado por acionistas e, mais do que nunca, presente na sua vida.** Super Interessante. Disponível em: <https://super.abril.com.br/cultura/mafia/>. Acesso em: 02. Mai. 2020.

JUNIOR, Leonardo de Tajaribe Ribeiro Henrique da Silva. **Teoria do queen for a day e provas ilícitas.** Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54920/teoria-do-queen-for-a-day-e-provas-ilcitas>. Acesso em: 15. Set. 2020.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **O Supremo Tribunal Federal afasta mais uma vez a Convenção de Palermo.** Revista Jus Navegandi. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/43695/o-supremo-tribunal-federal-afasta-mais-uma-vez-a-convencao-de-palermo>. Acesso em: 02. Mai. 2020.

KOSAK, Ana Paula. **Técnicas mais usadas de lavagem de dinheiro: empresa de fachada.** JUSBRASIL, Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/663368497/tecnicas-mais-utilizadas-de-lavagem-de-dinheiro-empresa-de-fachada#>. Acesso em: 12. Ago. 2020.

LEAL, Walquiria Gonçalves da Silva. **A eficiência da colaboração premiada no combate ao crime organizado.** Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54832/a-eficincia-da-colaborao-premiada-no-combate-ao-crime-organizado>. Acesso em: 02. Out. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único. 2ª edição.** Salvador: Editora JusPodivm, 2014.

LUCCAS, Richard Ribeiro. **Organização Criminosa: A problemática para punir o crime organizado.** São Paulo: EBOOK, 2010

MACHADO, Leonardo Marcondes - **Juiz das garantias: a nova gramática da Justiça criminal brasileira**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-21/academia-policial-juiz-garantias-gramatica-justica-criminal>. Acesso em: 20. Mai. 2020.

MARTINS, Carla. **Delação Premiada: direitos e garantias do réu colaborador**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73022/delacao-premiada-direitos-e-garantias-do-reu-colaborador#:~:text=Com%20isso%20o%20r%C3%A9u%20colaborador,sob%20coa%C3%A7%C3%A3o%20f%C3%ADsica%20ou%20moral>. Acesso em 23. Out. 2020.

MARTINS, José Eduardo Figueiredo de Andrade. **O conflito conceitual de organização criminosa nas Leis nº 12.694/12 e 12.850/13**. Revista Jus Navigandi. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26108>. Acesso em: 02. Ago. 2020.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado. 4ª edição**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método, 2015.

MENDES, Emmanuelle Parente. REVISTA ACADÊMICA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ. **A experiência italiana antimáfia através da evolução legislativa no combate à “cosa nostra”**. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/12/ARTIGO-2.pdf>. Acesso em: 18. Jul. 2020.

MINGARD, Guaracy. **O Estado e o crime organizado**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 1998.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **O Supremo Tribunal Federal afasta mais uma vez a Convenção de Palermo**. Revista Jus Navegandi. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/43695/o-supremo-tribunal-federal-afasta-mais-uma-vez-a-convencao-de-palermo>. Acesso em: 02. Mai. 2020.

NOGARA, Suiane Camargo Nogara e FORNASIER, Mateus de Oliveira. **COMO AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS PODEM SE VALER DAS ATIVIDADES DE HACKER**. Relatório técnico-científico. Salão do conhecimento: Disponível em: Seminário de iniciação científica Unijuí 2016. Acesso em: 08. Ago. 2020.

NOVO, Benigno Núñez. **As mudanças na legislação penal e processual penal com o pacote anticrime**. DireitoNET. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11475/As-mudancas-na-legislacao-penal-e-processual-penal-com-o-pacote-anticrime#>. Acesso em: 15. Ago. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza – **Organização criminosa. 3ª edição**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza – **Organização Criminosa. 4ª edição**. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme. **A IMPORTÂNCIA DO CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**. (Trecho extraído da obra “*Leis penais e processuais penais*”).

comentadas”) – Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/a-importancia-do-conceito-de-organizacao-criminosa>. Acesso em: 12. Jun. 2020.

O GLOBO, **Exército reforça segurança em presídio de Brasília após informação sobre suposto plano de fuga de Marcola.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/exercito-reforca-seguranca-em-presidio-de-brasilia-apos-informacao-sobre-suposto-plano-de-fuga-de-marcola-1-24151445#:~:text=BRASÍLIA%20%20Os%20indícios%20sobre%20elaboração,penitenciário%20da%20Papuda%2C%20em%20Brasília>. Acesso em: 20. Mai. 2020.

PASSEI DIRETO. **Falência da pena de prisão, causas e alternativas.** Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/51321745/bitencourt-cezar-roberto-falencia-da-pena-de-prisao-causas-e-alternativas>. Acesso em: 01. Mai. 2020.

PELLEGRINI, Angiolo; COSTA Jr, Paulo José da. **Criminalidade organizada.** São Paulo: ed. Jurídica Brasileira, 1999.

PRUSSAK, Jucineia. **Entenda as principais mudanças com a aprovação do pacote anticrime.** Revista Jus Brasil. Disponível em: <https://jucineiaprussak.jusbrasil.com.br/noticias/795080417/entenda-as-principais-mudancas-com-a-aprovacao-do-pacote-anticrime..> Acesso em: 01 mai. 2020.

REIS, Lorena Vieira dos. **Colaboração Premiada: análise teórica e prática.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63449/colaboracao-premiada-analise-teorica-e-pratica>. Acesso em: 15. Set. 2020.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Guia do Processo Penal conforme a teoria dos jogos. 4ª edição.** Florianópolis. Editora Empório do Direito. 2017.

SANCHES, Rogério. - **Palestra sobre a Lei 12.850/13: Organização Criminosa.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ElkGbG5VD0w&feature=youtu.be>. Acesso em: 21. Abri. 2020.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado: Procedimento Probatório.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SILVEIRA, Daniel Nazuti e BARROS, Gisele Porto. **Colaboração Premiada – benesse lícita ao transgressor.** Disponível em: http://lex.com.br/doutrina_27824185_COLABORACAO_PREMIADA__BENESSE_LI_CITA_AO_TRANSGRESSOR.aspx. Acesso em: 15. Set. 2020.

SOARES, Wagner. **Comando Vermelho – CV – JUS BRASIL** Disponível em: <https://wagnersyang.jusbrasil.com.br/artigos/848423449/comando-vermelho-cv?ref=serp>. Acesso em: 05. Mai. 2020.

TORRES, Guilherme Coutinho: **A decisão de homologação da colaboração premiada como ato de verificação da regularidade formal.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73256/a-decisao-de-homologacao-da-colaboracao-premiada-como-ato-de-verificacao-da-regularidade-formal>. Acesso em: 23. Set. 2020.

VALENTE, Fernanda. **Juiz das garantias fica suspenso até decisão em Plenário, decide Fux.** Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-22/fux-revoga-liminar-juiz-garantias-aterferendo-plenario>. Acesso em: 20. Mai. 2020.

VEJA, **Chefe da família Gambino, da máfia de Nova York, é assassinado a tiros.** Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/chefe-da-familia-gambino-da-mafia-de-nova-york-e-assassinado-a-tiros/>. Acesso em: 20. Jul. 2020.

VIANA, Emilly. **YAKUZA, 10 fatos controversos sobre a maior máfia do mundo.** Disponível em: <https://segredosdomundo.r7.com/yakuza/>. Acesso em: 13. Jul. 2020.